



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 22/2012/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o acesso a cargo ou emprego público de natureza efetiva depende de aprovação prévia em



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (redação determinada pela Emenda Constitucional n° 19/98);

CONSIDERANDO que a exigência da aprovação em concurso público traduz a estrita observância aos princípios jurídico-constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988, ao estabelecer que a investidura demanda a aprovação em concurso público, não admite outra forma de acesso aos cargos de natureza efetiva, estando, pois, banidas todas as formas derivadas de ingresso no serviço público, sendo inconstitucionais as normas que prevêm hipóteses de progressão (promoção) funcional por acesso, transposição, enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor, consoante entendimento pacificado na Corte Suprema (ADIs 231/RJ, 951/SC, 3030-2/Amapá e RE n° 129.943/RJ), dentre outras decisões;

CONSIDERANDO também que os Tribunais de Contas, no exercício de seu mister fiscalizatório, devem reprimir a aplicação de toda e qualquer legislação que contemple formas de provimento derivado, dentre aqueles considerados inconstitucionais pela Excelsa Corte;

CONSIDERANDO ainda que aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, atribuição essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, porém, que, nos termos da Súmula n° 347 do STF, é plenamente possível às Cortes de Contas apreciarem a constitucionalidade do ato ou lei do poder público diante de um caso concreto, limitando-se apenas a considerar a norma aplicável ou inaplicável, no seu âmbito, caso vislumbre efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público, recomendando que a unidade jurisdicionada deixe de aplicar determinada norma, por entendê-la



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

inconstitucional, ou ainda, a dar uma interpretação constitucional para o caso;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 680/2012 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia), prevê, em seu artigo 56, §§ 1º e 2º, a hipótese de promoção funcional do Profissional do Magistério, dispondo que

“Art. 56. A promoção funcional do Profissional do Magistério de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa dar-se-á em virtude de nova habilitação específica superior alcançada pelo mesmo e prevista na hierarquia das classes, devidamente comprovada e requerida.

§ 1º A promoção do Profissional do Magistério de uma classe para outra imediatamente superior é privativa ao cargo e carreira de Professor efetivo estável, por ser cargo de finalidade e natureza isonômica.

§ 2º Ocorrida a promoção funcional, será o Profissional do Magistério Transferido, automaticamente, para a nova classe na referência inicial correspondente.”

CONSIDERANDO que o artigo 13 da referida Lei Complementar confere ao profissional do magistério/professor a possibilidade de elevação funcional entre classes em virtude da maior habilitação para o magistério, nos seguintes termos:

“Art. 13. As classes do profissional do magistério/professor constituem linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I - Classe “A” - professores com formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito da Educação Infantil (pré-escolar) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

II - Classe “B” - professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores que atuam no âmbito do Ensino Fundamental do 1º ao 9º; e



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

III - Classe "C" - professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar."

CONSIDERANDO, por fim, que as Classes A, B e C, na forma supratranscrita, exigem respectivamente, formação em nível médio completo, formação em licenciatura curta e curso superior de licenciatura plena ou bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar;

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

Ao **ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa do Governador, **Senhor Confúcio Aires Moura**, bem como à **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, Senhora **Isabel Luz**, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências;

a) abster-se da prática de qualquer ato concernente à Promoção Funcional do Profissional do Magistério, em razão de sua inconstitucionalidade, na medida em que a existência de carreira única, dividida em três classes (A, B e C), com exigências de habilitação diversas, não autoriza a elevação para cargo (classe) que demande nível de escolaridade divergente daquele do momento da aprovação em concurso público.

ADVERTE-SE que o descumprimento à presente notificação recomendatória poderá acarretar a responsabilização dos envolvidos em caso de inspeções e/ou auditorias a serem efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nas quais se evidencie o referido procedimento.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

(Resolução Administrativa 005/TCE-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de Setembro de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas